



Prefeitura de Reginópolis

CNPJ 44.556.033/0001-98



site: www.reginopolis.sp.gov.br e-mail: prefeitura@reginopolis.sp.gov.br

Parecer Jurídico – Contrato Administrativo nº 049/2018
Assunto: Rescisão Contratual
Interessada: J.K. Novo Horizonte Empreendimentos Imobiliários

Ao
Gabinete da Prefeita:

Senhora Prefeita,

Chega a este Departamento Jurídico, as informações prestadas pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, através do Engenheiro Civil, Sr. Otávio Cabral da Silva, comunicando que a obra de recapeamento asfáltico, objeto do Contrato 049/2018 foi abandonada.

*É o que interessa a relatar.
Passamos a opinar.*

A empresa "J.K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS" foi contratada, através do Contrato Administrativo nº 049/2018, para a execução de serviços de infraestrutura urbana, recapeamento asfáltico.

Contudo, conforme informações do Setor de Engenharia, a obra foi abandonada.

DO HISTÓRICO DE INEXECUÇÃO DO CONTRATO

Conforme se observa dos documentos acostados, verifica-se que o prazo para execução da obra acima mencionada que, inicialmente, era de 30 dias, foi prorrogado por três vezes, conforme consta do 3º Termo de Aditamento, datado de 04/10/2018, no qual foi concedido o prazo para a finalização da obra em 120 dias (01/11/2018), contados da data da autorização do início da obra, que se deu em 04/07/2018.

Verifica-se que, apesar do prazo de execução dos serviços haver expirado no dia 01/11/2018, a empresa não formalizou novo pedido de prorrogação de prazo nesta Prefeitura Municipal. Posteriormente, a empresa foi notificada na data de 07/11/2018, para que conclísse a obra, sob pena de rescisão contratual, constando no aludido documento que somente 20% obra havia sido realizada até aquela oportunidade. Diante de tais fatos, a empresa permaneceu inerte, dando origem a vistoria técnica do Setor de engenharia desta Municipalidade, datada de 12/11/2018, informando o abandono da obra.

DA INADIMPLÊNCIA E RESCISÃO

O artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 define como prerrogativa especial da Administração rescindir unilateralmente os contratos administrativos.



Prefeitura de Reginópolis

CNPJ 44.556.033/0001-98

site: www.reginopolis.sp.gov.br e-mail: prefeitura@reginopolis.sp.gov.br



Por sua vez, os artigos 77, 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/1993 regulamentam a matéria sobre a inexecução e rescisão dos contratos administrativos, *in verbis*:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Com efeito, o artigo 87 da Lei Federal nº 8.866/93 prevê a aplicação de sanções administrativas ao contratado pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. advertência;*
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*
- IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.



Prefeitura de Reginópolis

CNPJ 44.556.033/0001-98

site: www.reginopolis.sp.gov.br e-mail: prefeitura@reginopolis.sp.gov.br



Todavia, vale ressaltar que, embora o aludido artigo 79, inciso I, assegure o direito da Administração Pública em rescindir o contrato de forma unilateral com o particular contratado, nos casos acima transcritos, o parágrafo único, do artigo 78, assegura o **contraditório e ampla defesa** em todos os casos rescisórios.

O administrativista, Dr. Antonio Roque Citadini, assim leciona: “Registre-se que a rescisão há de ser sempre decorrente de ato motivado, garantida a ampla defesa e o contraditório.” (g.n.)¹

Portanto, diante ao exposto, verificada a inexecução do contrato, propomos a imediata rescisão do Contrato Administrativo nº 049/2018, possibilitando a iniciação de novo procedimento licitatório, devendo o Departamento de Contratos e Licitações adotar as providências necessárias.

Contudo, considerando que as faltas dão ensejo à aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, propomos seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a contratada apresente defesa escrita, possibilitando posterior análise das penalidades a serem aplicadas ao caso.

Lo Departamento de Contratos e Licitações para concretização dos atos.

É o parecer.

Reginópolis, 21 de novembro de 2018.

Walter Luiz de Oliveira
Assessor Jurídico

Elaine Cristina de Oliveira Soares
Assessora Jurídica de Gabinete

¹ Comentários e Jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, Ed. Max Limonad